

e-DOC 067B1D57
Proc 3764/2004
MPCDF
Fl. 642
Proc.: 3764/04

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 3764/2004

PARECER Nº. 1013/2016-DA

EMENTA: Representações n°s 10/04-DA, 06/05-DA e 07/05-DA. ADASA.

Irregularidades na utilização de água no âmbito do Distrito Federal.

Arquivamento.

Retornam ao Órgão Ministerial os autos do exame das Representações nº. 10/2004–DA (fls. 01/03), nº. 06/2005–DA (fls. 07/09) e nº. 07/2005–DA (fls. 18/20), do Ministério Público de Contas – MPC, que apontaram indícios de irregularidades na captação de água de forma descontrolada e clandestina, por meio de poços artesianos, em condomínios irregulares, bem como a utilização de água subterrânea por postos de combustíveis para lavagem de veículos e no uso de água pelos empreendimentos Flamingo Hotéis e Turismo Ltda. (Motel Flamingo) e RAFAN Empreendimentos Imobiliários (Motel Colorado).

2. Pela Decisão nº 1037/2015, o Plenário, divergindo do Ministério Público, decidiu:

"I – tomar conhecimento do Ofício nº 159/2014-ADASA e documentos anexos (fls. 600/604); II – considerar atendida a diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 3.369/14; III – determinar à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que mantenha este Tribunal a par das medidas implementadas visando o estabelecimento da cobrança pelo uso de recursos hídricos no Distrito Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento".

- 3. Diante disso, com o intuito de verificar o estágio das medidas adotadas pela Agência Reguladora Distrital para estabelecer a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Distrito Federal, a Unidade Técnica solicitou informações da Jurisdicionada por meio da Diligência Saneadora nº 25/2016 SEACOMP (fl. 633).
- 4. Em resposta, a ADASA, sobre o estágio do processo de cobrança pelo uso da água, esclareceu que:

"Visando subsidiar resposta ao Oficio DS nº 25/2016-SEACOMP da Secretaria de Acompanhamento do Tribunal de Contas do DF, informamos que até a presente data não houve qualquer definição no sentido da efetiva implantação de Agência de Bacia no âmbito do Distrito Federal e implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, uma vez que necessita de regulamentação por parte do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos do art. 8º da Lei 4985/2008. Esclarecemos, também, que a cobrança pelo uso da água é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos previstos pela Lei no 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e na Lei 2.725/2001 no seu art.34, VI, foi conferida como uma das atuações dos Comitês de Bacia Hidrográfica, estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.

No entanto a ADASA vem participando e acompanhando os trabalhos dos Comitês de

T

e-DOC 067B1D57
Proc 3764/2004
MPCDF
Fl. 643
Proc.: 3764/04

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Bacias no Distrito Federal sendo que recentemente o Comitê da Bacia Hidrográfica Paranaíba, na 12ª Reunião Extraordinária, nos dias 10 e 11 de marco de 2016, aprovou a Deliberação n° 61/2016, que dispõe sobre os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, propõe as acumulações, captações e lançamentos de pouca expressão hidrográfica do rio Paranaíba e dá outras providências.

E ainda a título de conhecimento, informamos que desde 2001 a Agência Nacional de Aguas - ANA desenvolve ações para a implementação da cobrança pelo uso da água no Brasil em parceria com gestores estaduais de recursos hídricos e comitês de bacias. Em rios de domínio da União - aqueles que cortam mais de uma unidade da Federação ou que passam pelo Brasil e por outros países - a cobrança já está em funcionamento na bacia do rio Paraíba do Sul (MG, RJ e SP) desde 2003 e na dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (MG e SP) desde 2006.

Do mesmo modo, o Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco CBHSF, que abrange sete estados da Federação (BA, MG, PE, AL, SE, GO e DF) e que tem representação do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos-SEMARH, também aprovou os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco, através da DELIBERAÇAO CBHSF N° 40, de 31 de outubro de 2008" (destaque acrescido)."

- 5. Pela Informação $145/2016 3^a$ DIACOMP, a Unidade Técnica entendeu que a informação prestada demonstra que a ADASA vem dando apoio administrativo e técnico aos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- 6. Assim, sugeriu ao Plenário considerar atendida a diligência determinada pelo item III da Decisão 1037/2015 e, por consequência, autorizar o arquivamento do feito.
- 7. Encaminhados os autos ao Ministério Público, passo a opinar.
- 8. Inicialmente, cabe destacar que, em assentada passada, pelo Parecer 9/2015 DA, o Ministério Público considerou não atendida a diligência ordenada pelo item IV¹, da Decisão n° 3369/2014, sugerindo ao Plenário determinar à ADASA, que exercesse as atribuições constantes do art. 41 da Lei 2725/01, até que fosse efetivada a criação da Agência de Bacia, uma vez que o art. 19 da Lei n° 2.725/2001 não deixou margem de discricionariedade ao administrador público.
- 9. Como o DF ainda não instituiu a cobrança pelo uso de recursos hídricos e nem implantou nenhuma agência de bacia, o órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o que se extrai da legislação aplicável é que a ADASA deveria exercer as suas atribuições até que ela seja implantada. É o que se depreende da leitura do artigo 48 da Lei n° 2.725/2001.
- 10. A ausência de cobrança acarreta prejuízo ao Distrito Federal de duas ordens. A primeira, de natureza financeira, posto que deixa de arrecadar recursos previstos em lei pela utilização de bem público limitado de propriedade distrital. Além disso, e com maior

¹ IV – determinar à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça por que motivos não exerce as atribuições de agência de bacia, com espeque no art. 48 da Lei nº 2.725/01, adotando as providências necessárias para viabilizar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, sobretudo as relacionadas no art. 41 da citada Lei; V − autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.



e-DOC 067B1D57
Proc 3764/2004
MPCDF
Fl. 644
Proc.: 3764/04

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

gravidade, a não adoção de medidas para implementar a cobrança pela utilização de água subterrânea no DF serve como incentivo para a continuidade do uso indiscriminado, fato que contribui, como vem ocorrendo, para a ocorrência de graves problemas no abastecimento.

- 11. Todavia, o Plenário, acompanhando o posicionamento do Relator, entendeu que a agência "tem procurado desempenhar o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacia. E com a iminente criação de uma secretaria, com atribuição de agência, visando o estabelecimento futuro da Cobrança de Recursos Hídricos, fica notório que a presença da ADASA será mais atuante neste processo". Por consequência, prolatou a Decisão cujo cumprimento está sendo objeto de análise.
- 12. Assim, diante da decisão do Tribunal que considerou que a ação da ADASA se restringe a dar apoio institucional aos Comitês de Bacia para concretizar a cobrança do uso da água, a análise do cumprimento da determinação cingir-se-á ao fato de a jurisdicionada prestar apoio administrativo e técnico aos Comitês de Bacia Hidrográfica, fato que fora demonstrado nas informações prestadas.
- 13. Dessa forma, ressalvando o entendimento acima esposado, acolhe o Ministério Público as proposições do Corpo Técnico.

É o parecer.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

Demóstenes Tres Albuquerque Procurador